

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.002539-6/PR**

**RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE : LUIZ CRUZ**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

D.E.

Publicado em 08/05/2008

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA  
DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO  
FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

Documentos da vida civil de qualquer membro da entidade familiar, enquanto manteve no grupo, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício trabalho rural em regime de economia familiar.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, conhecer e dar provimento ao incidente, nos termos do relatório, votos e taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de abril de 2008.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**

**Relatora**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.002539-6/PR**

**RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE : LUIZ CRUZ**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença julgando improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no período 14/02/1961 a 31/12/1967.

O inconformismo do recorrente tem por fundamento decisões divergentes proferidas pelas Turmas Recursais do Paraná, em relação à validade de documentos em nome de terceiro inclusive em nome do irmão, como início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

O incidente foi admitido, vindo os autos conclusos para julgamento.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Juíza Federal**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.002539-6/PR**

**RELATOR : Juiz LUÍSA HICKEL GAMBA**

**RECORRENTE : LUIZ CRUZ**

**ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho**

### VOTO

Primeiramente, convém referir que a comprovação do tempo de serviço, rural urbano, tem regulamentação legal na Lei nº 8.213, de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 55, §3º, que repetindo substancialmente o que já dispunha o §9º do art. 32 da Lei 3.807, de 1960 (LOPS), acrescentado pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 66, de 1966, assim dispõe:

*"Art. 55. (...)*

*"§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante prova administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada no início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."*

Como se vê, não há exigência de prova documental plena para a comprovação do vínculo empregatício ou de exercício de atividade profissional, bastando, como diz a lei, início de prova material.

A finalidade da norma, ao exigir que a prova testemunhal esteja lastreada em início de prova material, é evidente: busca impedir que se defiram averbações de tempo de serviço gratuitas ou fraudulentas, em face da precariedade daquele meio probatório isolado, confor-

decidiu o STJ (REsp. 65803/95-SP, 5ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 25.09.95, p. 31160).

O requisito de início de prova material vale também para ações judiciais, e a exigência legal está o juiz vinculado. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

É pacífico nos tribunais, por outro lado, que, não obstante constar do art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, relação de documentos comprobatórios do tempo de serviço rural, o rol taxativo, podendo ser considerados também outros documentos ou meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, porquanto o sistema processual brasileiro adotou o princípio do convencimento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei dos Benefícios da Previdência Social, 2ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 289).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de um razoável início de prova material, para comprovação de tempo de serviço rural, está cumprida pela qualificação de agricultor em atos do registro civil, desde que complementada por prova testemunhal idônea. Até porque dita exigência, no caso de rurícolas, deve ser abrandada, tendo em vista as peculiaridades destes trabalhadores. Neste sentido, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Quarta Região, podem ser referidos os seguintes precedentes: STJ, RESP 426.571/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.02.2004, p.21; TRF4ªR, AC nº 492494/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU 03.09.2003, p.631; e TRF4ªR, AC nº 495.306/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Néfi Cordeiro, DJU de 26.11.2003, p.664.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 06 pela qual "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Por fim, a jurisprudência federal ainda assenta que os documentos para a comprovação do tempo de serviço rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício, no que podem ser complementados pela prova testemunhal nem precisam necessariamente em nome do segurado (TRF 4ªR, 6ª T., AC nº 0444612-95/SC, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 03.12.97, p. 105165; TRF 4ª R, 6ª T., AC nº 0443821-95/PR, 6ª T., Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJU 25.06.97, p. 438221; TRF 4ªR, 6ªT., AC nº 98.04.04523-0/PR, Rel. Juiz Nylsom Paim de Abreu, DJU 05.05.99, p. 581).

No mesmo sentido:

*"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional*

*"Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Súmula 73 do TRF-4ª Região.*

No caso dos autos, a 1ª Turma Recursal do Paraná não reconheceu o período rural de 14/02/1961 a 31/12/1967, sob o seguinte fundamento:

"A partir do ano de 1968 existem documentos em nome do próprio autor, indicando

que já exercia a profissão de lavrador. Tal fato levou a autarquia a reconhecer o período 01/01/1968 a 15/06/1986.

Mas de fato merece razão o recorrente, pois os documentos trazidos pelo auto embasar sua pretensão de reconhecimento do período de labor rural anterior ao ano de 1968 estão todos em nome de seu irmão (certificado de dispensa de incorporação militar e certidão de casamento - 1960 e 1961, respectivamente). Assim, não vejo como manter a decisão *a quo* na medida em que tais documentos não demonstram inequivocamente que o autor já explorava desde os 12 anos de idade atividade rural em regime de economia familiar."

Verifica-se que não foi admitido como início de prova material os seguintes documentos apresentados pelo autor:

- certificado de isenção do serviço militar do irmão do autor, qualificado como agricultor, em 1960 (fl.14);
- certidão de casamento do irmão do autor, qualificado como agricultor no ano de 1961 (fl.15).

Esta Turma Regional de Uniformização já firmou entendimento no sentido "Documentos em nome de terceiros, mormente quando relativos aos integrantes do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos, se inserem no conceito de início razoável de prova material de atividade rural em regime de economia familiar." (IUJEF nº 2005.70.95.010919-8)

Ora, se o trabalho em regime de economia familiar pressupõe o exercício da atividade rural em condições de mútua dependência e colaboração, os documentos da vida civil de qualquer membro da entidade familiar, enquanto se manteve no grupo, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

Portanto, os documentos juntados aos autos pelo autor, anteriores ao ano de 1968, constituem razoável início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural no período postulado.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao incidente para uniformizar o entendimento de que o certificado de isenção do serviço militar e a certidão de casamento do irmão do autor, constando sua qualificação como agricultor, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Determino o retorno dos autos à 1ª Turma Recursal do Paraná para novo julgamento da causa com reanálise do conjunto probatório na forma da fundamentação.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
**Juíza Federal**